



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Licitação

Resposta - DPDF/SUAG/DILIC

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – DILIC/DPDF

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2020

PAD nº 00401-00016429/2019-23

Com amparo no que prescrevem o art. 24 do Decreto n.º 10.024, de 20/09/2019, e o instrumento convocatório supracitado, a empresa Oi S.A., em Recuperação Judicial, sociedade anônima, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Bairro Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, doravante denominada “Oi”, apresentou pedido de impugnação ao teor do Edital do certame, que tem por objeto a Contratação de serviços de telefonia VOIP Plano Ilimitado com fornecimento em comodato de aparelhos e prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), na modalidade Discagem Direta Gratuita (DDG), utilizando tri-dígito 129, no sistema de tarifação reserva (tarifação no destino), para possibilitar as chamadas receptivas de ligações telefônicas locais e Longa Distância Nacional (LDN), originadas de telefones fixos ou móveis, de todo território nacional, em atendimento às necessidades da Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF (Gerenciador), Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPEAP (Participante) e Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul - DPEMS (Participante), mediante Sistema de Registro de Preços (SRP).

1. TEMPESTIVIDADE

1.1. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a referida empresa apresentou a impugnação de forma tempestiva, de acordo com o artigo 24 do Decreto n.º. 10.024/2019, bem como no item 23 do Edital em evidência, que prevê o protocolo no prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DA CLARO S. A.

2.1. Em breve síntese, a impugnante requer:

"Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a Oi, requer que V. Sª julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame."

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3.1. Inicialmente, vale registrar que todos os atos administrativos praticados no âmbito desta Defensoria Pública do Distrito Federal observam os princípios administrativos que o vinculam, os quais são revestidos, em especial, de legalidade, e se encontram em plena consonância como disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

1. IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL

Esclarecimento: No que pertine à possibilidade de participação de empresa em recuperação judicial, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, por meio da por meio da Decisão nº 4016/2017, também já se posicionou favoravelmente à exigência da certidão questionada, senão veja-se:

*“LICITAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALCANCE DAS PENALIDADES. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. ...
2. É exigível em edital de licitação a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial e de recuperação extrajudicial para a habilitação dos licitantes,*

em substituição à certidão negativa da antiga concordata prevista no inciso II do art. 31 da Lei nº 8.666/93, nas situações surgidas após a edição da Lei nº 11.101/2005. Decisão por unanimidade.” (grifou-se)

O referido entendimento foi reiterado no recente julgamento do Processo n.º: 7.438/2019-e, como se infere do voto do eminente relator, conselheiro Inácio Magalhães Filho:

38. A Representação da DSS Serviços de Tecnologia da Informação (eDOC 62280D2C), apresentou impugnação ao Edital nº 10/2019 – PCDF, alegando a existência de vícios e exigências abusivas no Edital em dois temas: 1) “IMPEDIMENTO” DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE SE ENCONTREM EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. (...) não se justifica a manutenção da restrição a participação de empresas em RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, bem como, a exigência de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial como requisito de qualificação econômico financeira para habilitação, (...) 2) DA APRESENTAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA (...) existe outra grande anormalidade prevista no instrumento convocatório acerca dos critérios para atendimento da qualificação técnica, haja vista que além da comprovação por meio de apresentação de atestados de capacidade técnica, compatíveis com o objeto licitado nos termos da legislação pertinente, no item 8.1 Subitens 8.1.4 e 8.1.5, há exigências de informações abusivas e restritivas que não possuem previsão legal.”

39. Ao primeiro questionamento da Representação, observo que, no certame em análise, NÃO há impedimento à participação de empresa em recuperação judicial.

40. O que prevalece é a exigência de certidão negativa de efeitos sobre falência ou recuperação judicial para garantir a segurança na execução do contrato, com permissivo do Decreto Distrital nº 38.934/2018, que recepcionou a Instrução Normativa nº 02/2008-MPOG, o qual prevê no art. 19, inciso XXIV, alínea “e”, a certidão negativa em debate como requisito de qualificação econômica. 41. O e. Tribunal de Contas Distrital já debateu o tema em análise e, acompanhando precedente do Tribunal de Contas da União-TCU - Acórdãos nºs 3390/2011 e 1214/2013 -, por meio da Decisão nº 4016/2017, já se posicionou favoravelmente à exigência da certidão negativa questionada, conforme informativo elaborado pelo Serviço de Jurisprudência (e-DOC 33F0505A-e), vejamos (grifamos):

LICITAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA. ALCANCE DAS PENALIDADES. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. ...

2. É exigível em edital de licitação a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial e de recuperação extrajudicial para a habilitação dos licitantes, em substituição à certidão negativa da antiga concordata prevista no inciso II do art. 31 da Lei nº 8.666/93, nas situações surgidas após a edição da Lei nº 11.101/2005. 42. Portanto, não assiste razão às justificativas da Representação, vez que, sobre o tema, o Edital nº 10/2019 – PCDF se mostra adequado aos normativos e à jurisprudência da Corte de Contas. 43. Ainda, sobre a exigência de 2 anos de experiência para comprovar a capacidade técnica da empresa, já debatemos nos parágrafos 20 ao 26 deste opinativo, o qual, contrariando a Representação, convergimos com o Corpo Técnico, entendendo que a exigência, no caso concreto, é razoável e necessária.” (grifos do original) Ao final do parecer, o i. Procurador do Parquet especial, Dr. Demóstenes Tres Albuquerque, apresentou “entendimento convergente com aquele manifestado pela percuciente Unidade Técnica na Informação nº 46/219- DIFTI (eDOC 5F51F97F)”. DESPACHO SINGULAR N.º 510/19 – GCIM No dia 29.08.2019, a jurisdicionada, por meio do Ofício SEI-GDF n.º 628/2019 - PCDF/DGPC/ASS (e-DOC 9C1F9414-c), encaminhou ao Tribunal “resposta formulada pela Divisão de Tecnologia (SEI n. 21260796) e a última versão do Termo de Referência - TR (SEI n. 21357248), referentes ao Certame do Pregão Eletrônico nº 10/2019 – PCDF” (negritei). Em razão da nova documentação enviada pela Polícia Civil do DF, notadamente da versão final do Termo de Referência do PE 10/2019, determinou-se “o retorno dos autos à Sespe/TCDF, para fins de reinstrução”, por

meio do Despacho Singular n.º 510/19 – GCIM (e-DOC 3DD04DFC-e), de 10.09.2019. NOVA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE INSTRUTIVA A unidade instrutiva, por intermédio da Informação n.º 65/2019 – DIFTI (e-DOC A4EB76E7-e), em atendimento ao disposto no Despacho Singular n.º 510/19 – GCIM, promoveu a reinstrução do feito, nestes termos: “6. O Ofício SEI-GDF n.º 628/2019 – PCDF/DPC/ASS (peça n.º 49), encaminhado pela Polícia Civil do DF a este Tribunal de Contas no dia 28 de agosto de 2019, remeteu a Resposta SEI-GDF – PCDF/DGPC/DGI/DITEC/SAORC da Seção de Análise e Otimização de Recursos Computacionais da Divisão de Tecnologia.

De fato, após o julgamento realizado pela augusta Corte de Contas, assim ficou a versão final do edital impugnado (Edital n.º 10/2019 – PCDF):

"2.3. Não poderão concorrer, direta ou indiretamente, nesta licitação ou participar do contrato dela decorrente:

2.3.1. Empresas que se encontrem sob falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, concurso de credores, dissolução, liquidação, estrangeiras que não funcionem no país, nem aquelas que tenham sido declaradas inidôneas pela Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal e Distrital, bem como as que estejam punidas com suspensão do direito de licitar ou contratar com o Distrito Federal."

Sobre o alcance do impedimento de licitar (se restrito ou não ao ente federativo que aplicou a sanção), ressalte-se a existência do julgado n.º 1.676/2014, do qual se extrai:

*O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) IV- autorizar, ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, a audiência do Senhor (...); b) por ter celebrado o Contrato Emergencial nº (...)ii) afronta ao art. 27 da Lei nº 8.666/1993. (...). Decisão nº 1676/2014. Trecho da Informação nº 206/13: 20. Da análise das justificativas apresentadas pelo (...), entendemos que, embora se alegue que tal medida foi adotada visando não descaracterizar a situação emergencial, já que a empresa contratada necessitaria de 90 (noventa) dias para colocar novos equipamentos em operação, tal fato se revela um caso evidente de subcontratação da ordem de 62,83%, irregularidade grave, portanto. Primeiro, porque não há cláusula prevendo a possibilidade de subcontratação, seja no projeto básico, seja no contrato, em afronta ao art. 72 da Lei nº 8.666/9311 e à Decisão Normativa nº 02/2012. **Segundo e mais grave, porque a empresa (...) foi declarada inidônea pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, fls. 07/08, e encontra-se impedida de contratar com a Administração Pública de qualquer ente federado, dessa forma, ao ser subcontratada pela (...) para prestação de serviços ao (...), houve violação ao art. 1º da decisão normativa citada, já que a empresa subcontratada não atende às condições de habilitação indicadas no art. 27 da Lei nº 8.666/93.***

2. DA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO

Esclarecimento: Deferido. Sobre a possibilidade de participação de consórcio para a contratação de bem comum, o e. TCDF editou a Decisão Normativa n.º 02, da qual se extrai:

"DECISÃO NORMATIVA N.º 02/2012.

Adota entendimento para análise da regra do parcelamento do objeto e da subcontratação de terceiros nas licitações públicas pelos órgãos e entidades integrantes do Complexo Administrativo do Distrito Federal. A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, XXVI, do Regimento Interno, em combinação com o seu art. 78, inciso III (na redação dada pela Resolução nº 61/93), e tendo em conta o decidido pelo Egrégio Plenário na Sessão Ordinária nº 4554, realizada em 30 de outubro de 2012, conforme consta do Processo nº 2517/08, e Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte pelo art. 3º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 1, de 9 de maio de 1994; Considerando que a observância das determinações inerentes à aplicação da regra do parcelamento do objeto e da subcontratação de terceiros a que alude a Lei nº 8.666/93 traz segurança jurídica ao gestor público Distrital na aplicação do referido estatuto de compras e aquisições nos procedimentos

licitatórios deflagrados pelo Complexo Administrativo do Distrito Federal para a contratação de bens, obras e serviços de interesse da Administração Pública; Considerando os estudos realizados sobre a matéria em tela, consubstanciados na Informação nº 03/2012 - APE; Resolve expedir a seguinte DECISÃO NORMATIVA: Art. 1º. Os órgãos e entidades do Distrito Federal, nas licitações e contratações públicas que venham a realizar, deverão: a) Quanto ao parcelamento: a.1. Considerar que o parcelamento do objeto não se opera apenas pela via formal, sendo, também, atendido pelo parcelamento material, por intermédio da permissão para que empresas em consórcios venham a participar do certame, atendendo às disposições contidas nos artigos 23, §1º, e 15, IV, com a redação do art. 33, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que possa propiciar, para o caso concreto, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, conforme prevê o art. 3º da mesma lei;"

3. SOBRE A EXIGÊNCIA DE CONSULTA A DETERMINADOS CADASTROS NÃO PREVISTOS EM LEI

Esclarecimento: Conforme já dito anteriormente, e seguindo os modelos de editais prazerosos da AGU, segue nota explicativa da própria AGU à respeito deste questionamento da empresa: "Nota explicativa: A consulta aos dois cadastros – CEIS e CNJ -, além do tradicional SICAF, na fase de habilitação, é recomendação do TCU (Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário). Trata-se de verificação da própria condição de participação na licitação." Cabe esclarecer que em relação à suspensão prevista no artigo 87, inciso III da Lei nº 8.666/93, o entendimento desta Defensoria é de que essa suspensão estaria restrita à entidade que aplicou. Portanto, entendemos pela manutenção desses itens na forma como estão previstos no Edital

4. REGULARIDADE JUNTO AO CADIN COMO CONDIÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

Esclarecimento: Não há qualquer reparo a ser feito, uma vez que a exigência vai ao encontro da probidade administrativa e da moralidade administrativa, princípios reitores do procedimento de contratação pública, de modo algum restringindo o caráter competitivo do certame, ao menos de modo indevido, uma vez que os referidos cadastros não são sancionatórios por si só, porque somente dão publicidade para sanções administrativas pré-existentes, essas sim impeditivas da participação em certame.

5. DO PERCENTUAL DA GARANTIA

Esclarecimento: De igual modo, não existe reparo a ser feito sobre o percentual de garantia adotado, porque balizado dentro do autorizativo legal (art. 56, §2º, Lei Federal nº 8666/93).

6. RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE

Esclarecimento: o Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2020 e demais alterações, que aprova as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal assim prevê no inciso VII, do parágrafo único do art. 61:

Art. 61. A liquidação de despesa por fornecimento de material ou prestação de serviços terá por base as condições estabelecidas na licitação ou ato de sua dispensa, em cláusulas contratuais, ajustes ou acordos respectivos, e nos comprovantes da efetiva entrega e recebimento de material, ou de prestação do serviço ou execução da obra.

Parágrafo único. Para a liquidação da despesa, é indispensável constar do processo: (...)

*VII - documento eletrônico **atestando** o recebimento do material, a prestação do serviço ou a execução da obra, **relativo a um ou mais documentos fiscais, assinado por servidor ou comissão designado para tal ato**, nos casos de os processos terem sido iniciados por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI". [\(Inciso acrescido pelo\(a\) Decreto 37815 de 02/12/2016\)](#)*

Desse modo, ao verificar a conformidade da entrega do material ou prestação do serviço, o servidor ou comissão designada para a execução do contrato, atesta a referida nota fiscal, viabilizando assim, entre outros requisitos, o pagamento da fatura. Destaca-se que o citado Decreto não prevê "atesto parcial" para pagamento da parte incontroversa da fatura e posterior correção da outra parte como sugere a empresa, ou seja, para a realização do atesto a nota fiscal deve estar isenta de incorreções.

7. INDEVIDA CONSULTA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE MENSALMENTE

Esclarecimento: Entendemos plausível o questionamento da empresa, uma vez que somente será necessária nova cobrança caso as certidões entregues anteriormente se encontrem vencidas ou em situação irregular, desse modo sugerimos a alteração do item 19.1 do Termo de Referência para a seguinte redação:

“Para que seja efetivado o pagamento, deverá ser verificada a regularidade da empresa perante a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal (SEF/DF), a Fazenda Nacional, a Caixa Econômica Federal quanto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF/CEF) e a Justiça Trabalhista (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT). Nesse sentido, é necessária a apresentação das Certidões Negativas de Débitos, emitidas pelos respectivos órgãos, em plena validade, caso as apresentadas na habilitação estejam vencidas ou em situação irregular.”

Essa alteração encontra-se amparo na legislação vigente: Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2020, que estabelece no seu § 1º do art. 63 o seguinte:

*§ 1º Na emissão de Previsão de Pagamento - PP e de Ordem Bancária - OB, **quando o fornecedor ou contratado estiver em situação irregular** perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a Justiça Trabalhista ou Fazenda Pública do Distrito Federal, o setorial de administração financeira de **cada Órgão ou Entidade deve noticiar a situação ao gestor do contrato para as providências legais, antes de realizar o pagamento.** (grifo nosso)*

8. GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE

Esclarecimento: Diante do dispositivo legal supra, entendemos que o instrumento convocatório da licitação previu as regras a serem observadas na hipótese de mora da Administração, definindo claramente os critérios e índices financeiros a serem aplicados.

9. ALTERNATIVIDADE NA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

Esclarecimento: A redação do edital, na forma que se encontra, exige ambos os critérios, o índice de boa situação financeira e o patrimônio líquido mínimo, de modo que o não atendimento de qualquer um dos dois deverá implicar na inabilitação do licitante. Essa cumulação é juridicamente possível, inexistindo qualquer irregularidade no edital.

10. REAJUSTE DOS PREÇOS

Esclarecimento: Item 5.3 do contrato: *Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor-IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.*

11. POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

Esclarecimento: Com base na orientação e jurisprudência do TCU, conforme julgamento do Acórdão n.º 5532/2010-1ª Câmara: “A subcontratação parcial de serviços contratados não necessita ter expressa previsão no edital ou no contrato, bastando apenas que não haja expressa vedação nesses instrumentos, entendimento que se deriva do art. 72 da Lei 8.666/1993 e do fato de que, na maioria dos casos, a possibilidade de subcontratação deve atender a uma conveniência da administração”. Neste sentido, ressalto que no presente edital há o veto à subcontratação,

12. DOS ITENS TÉCNICOS:

12.1. Do Objeto: Prestação de serviços de telefonia VOIP Plano Ilimitado com fornecimento em comodato de aparelhos e prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), na modalidade Discagem Direta Gratuita (DDG), utilizando tri-dígito 129, no sistema de tarifação reserva (tarifação no destino), para possibilitar as chamadas receptivas de ligações telefônicas locais e Longa Distância Nacional (LDN), originadas de telefones fixos ou móveis de todo território nacional.

Esclarecimento: Sendo este a primeira contratação neste modelo, não existe esta informação na DPDF e realizada a pesquisa de preços, nenhuma empresa concorrente levantou este questionamento

12.2. Item 13. PRAZO DE ENTREGA

Esclarecimento: Cabe a DPDF a definição de prazos para a execução dos serviços e é plenamente factível;

12.3. Item 26. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: Item 26.1 Utilidade pública 129, no sistema de tarifação reserva (tarifação no destino), para possibilitar as chamadas receptivas de ligações telefônicas locais, originadas de telefones fixos ou móveis.

Esclarecimento: Sendo este a primeira contratação neste modelo, não existe esta informação na DPDF e realizada a pesquisa de preços, nenhuma empresa concorrente levantou este questionamento

12.4. Item 26. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: 26.4 O serviço DDR (Discagem Direta a Ramal), considerando a utilização do STFC, deverá ser prestado através de fornecimento de circuitos de entroncamento, SIP, e disponibilização de faixa de números de ramais pertencentes à numeração pública regulada pela Anatel.

Esclarecimento: a) No mínimo de 10 canais simultâneos para o 0800 e b) não, os canais deverão ser entregues em entroncamento SIP diretamente

12.5. Item 26. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: 26.10 A realização de chamadas entre ramais instalados no CONTRATANTE, fixo-fixo, fixo-móvel e longa distância nacional deverá ser ilimitada, sem ônus adicionais a CONTRATANTE.

Esclarecimento:

12.6. Item 32. DDD e DDI: 32.1.9 As chamadas geradas para fixo ou móvel terão que ter um valor fixo mensal independentemente da quantidade de minutos utilizado no referido mês, ou seja, ligações ilimitadas. a) Entendemos que as ligações de DDI não se enquadram dentro do critério de ligações ilimitada, uma vez que a cobrança depende do país para onde esta ligando. Entendimento correto? b) Qual o tráfego de DDI e para quais países será a ligação? c) Para que possamos realizar uma análise financeira e propor uma proposta competitiva é necessário que a Contratante forneça o tráfego estimado de DDD, isto será feito? Diante do exposto acima solicitamos a adiamento de certame para ajuste do mesmo, colocando no Edital as informações estimadas do tráfego.

Esclarecimento: a) Sim, está correto o entendimento, b) Sendo este a primeira contratação neste modelo, não existe esta informação na DPDF e realizada a pesquisa de preços, nenhuma empresa concorrente levantou este questionamento, c) Sendo este a primeira contratação neste modelo, não existe esta informação na DPDF e realizada a pesquisa de preços, nenhuma empresa concorrente levantou este questionamento

12.7. Item 33. DA INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO: Item 33.1 O serviço deverá ser entregue em funcionamento pela CONTRATADA nas localidades constantes no ANEXO I, incluindo toda a infraestrutura necessária e a instalação dos ramais, em até 30 (trinta) dias corridos após a emissão da ordem de serviço;

Esclarecimento: Cabe a DPDF a definição de prazos para a execução dos serviços e é plenamente factível

12.8. Item 33. DA INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO: Item 33.11.6 Entroncamentos SIP ou E1, caso necessário; a) Entendemos que se não tivermos disponibilidade para atendimento com SIP poderemos atender com E1. Entendimento correto? b) Quantos canais serão necessários para atender a Defensoria?

Esclarecimento: a) Não, todos os locais deverão ser atendidos por entroncamento SIP e b) 30 ramais

12.9. Item 26.3. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: No item 26.3 do Termo de Referência é informado que a CONTRATADA deverá instalar os equipamentos necessários para o bom funcionamento dos ramais telefônicos. Entendemos que a obrigação em questão se resume aos equipamentos e softwares necessários para a disponibilização do serviço na nuvem, não incluindo eventuais necessidades inerentes aos equipamentos de rede da CONTRATANTE, como cabeamentos, switches, roteadores, firewall etc. necessários para a disponibilização dos ramais aos usuários. Favor confirmar nosso entendimento.

Esclarecimento: A estes equipamentos especificados no questionamento, sim está correto o entendimento.

12.10. Item 26.2. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: O Termo de Referência estabelece que, para o caso da Defensoria Pública do Distrito Federal a conectividade entre todas as localidades será provida pela rede GDFNET e MPLS-Telefônica (item 26.2) e que o tráfego se concentra na CODEPLAN. E nas demais Defensorias participantes do Registro de Preços? Como se dará a conectividade e a concentração do tráfego nos casos das Defensorias Públicas dos Estados de Mato Grosso do Sul e Amapá?

Esclarecimento: A responsabilidade de prover o link de dados para a devida conexão com a central telefônica em nuvem é da Contratante.

12.11. Item 26.2. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS No caso da Defensoria Pública do Distrito Federal é informado que a CONTRATADA deverá fornecer circuitos de entroncamento SIP (item 26.4), concentrados na SETIC (item 26.2). Os circuitos SIP deverão utilizar o link de internet já existente e de responsabilidade da SETIC? Ou deverá ser fornecido link dedicado para a solução de telefonia? Caso tenhamos que fornecer o link de internet dedicado para a solução, o mesmo inclui quais elementos de rede (roteador, firewall, Session Border Controller, etc)?

Esclarecimento: Os circuitos SIP deverão utilizar o link de internet já existente e de responsabilidade da Contratante? Sim

12.12. Item 26.2. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: Nas soluções a ser fornecidas para as Defensorias Públicas do Mato Grosso do Sul e do Amapá, como se dará a conexão para tráfego do STFC? Deverá ser, nos moldes da Defensoria Pública do Distrito Federal, centralizada em algum ponto? Quais? Os circuitos SIP deverão utilizar o link de internet já existente e de responsabilidade da respectiva Defensoria? Ou deverá ser fornecido link dedicado para a solução de telefonia? Caso tenhamos que fornecer o link de internet dedicado para a solução, o mesmo inclui quais elementos de rede (roteador, firewall, Session Border Controller, etc)? Caso a resposta ao questionamento anterior determine a centralização do acesso STFC nos casos das Defensorias Públicas do Mato Grosso do Sul e do Amapá e, considerando a exigência de portabilidade dos atuais números utilizados, entendemos que para os ramais instalados nas cidades distintas das quais receberá o entroncamento SIP, tal exigência não será implementada, uma vez que não é possível a portabilidade de números telefônicos de uma cidade para outra. Favor confirmar nosso entendimento. Caso a resposta ao questionamento anterior determine a descentralização do acesso STFC nos casos das Defensorias Públicas do Mato Grosso do Sul e do Amapá e, considerando a exigência de portabilidade dos atuais números utilizados, entendemos que deverá ser disponibilizado o acesso STFC em todas as cidades atendidas pelo presente projeto. Favor confirmar nosso entendimento. Neste caso, considerando as cidades a ser atendidas, entendemos que poderemos utilizar gateways para disponibilização dos números locais para estas localidades. Favor confirmar nosso entendimento.

Esclarecimento: O fornecimento dos links de internet serão de responsabilidade da Contratada ,como dito no item anterior.

12.13. No item 28.3 é solicitado que os telefones tenham, no mínimo, 4 teclas programáveis. Considerando que a grande maioria de modelos de telefones existentes no mercado utilizam diversas teclas programadas com as funções mais utilizadas, como hold, transferência, conferência, mensagem, etc, entendemos que serão aceitos telefones que possuam pelo menos 4 teclas, considerando o somatório de teclas programadas e programáveis. Favor confirmar nosso entendimento. Entendemos que os terminais tipo 1 deverão ser fornecidos com telefones IP e os terminais tipo 2 deverão ser fornecidos com softphone e headset, conforme consta no item 28 do Termo de Referência, entretanto, a planilha de preços constante do Edital não especifica ambos os tipos de terminais, apresentando preço para um único item "Solução em nuvem para telefonia". Favor esclarecer.

Esclarecimento: Não, está incorreta a interpretação. O telefone deverá ter teclas passíveis de programação livre, não se confundindo com as teclas com funções específicas, no Termo de Referência está especificado quantos serão os terminais tipo 1 e tipo 2, mas por determinação de suspensão ao processo, iremos especificar por Defensorias.

4. DA DECISÃO

4.1. Diante do exposto e, subsidiada pela área técnica demandante, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, em que pese se tratar de impugnação apócrifa, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, CONCEDO PROVIMENTO, decidindo pela procedência parcial dos pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 10/2020 interpostos pela empresa OI S.A, inscrita no CNPJ sob o n.º 76.535.764/0001-43.

4.2. Cumpre informar que o Pedido de Impugnação, a Nota Técnica N.º 88/2020 - DPDF/DPG/ASSEJUR, Decisão n.º 7/2020 - DPDF/DPG e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados ao processo eletrônico (SEI) com as devidas rubricas.

- 4.3. Importa consignar que os pedidos de impugnação e de esclarecimento, com as respectivas respostas, encontram-se disponibilizados no site do Ministério da Justiça no seguinte endereço eletrônico: www.defensoria.df.gov.br
- 4.4. Nesse passo, fica suspensa a data de 22/12/2020, às 09h00min (Horário de Brasília), para realização do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 10/2020.
- 4.5. É a decisão.

Cynthia Maria S. D. de Oliveira

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **CINTHIA MARIA SANTOS DOMINGUES DE OLIVEIRA** - Matr.0175430-0, Pregoeiro(a), em 21/12/2020, às 23:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=53058823)
verificador= **53058823** código CRC= **E1114A8C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SIA Trecho 17, Rua 7, Lote 45, 2º Andar, Sala 218 - Bairro Zona Industrial Guará - CEP 71200-219 - DF

2196-4387